



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005678/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.885 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente NOVA LPM SUPORTE EMPRESARIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 38.

Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, na forma tipificada pela autoridade lançadora, é procedente o lançamento da sanção pecuniária.

RELEVAÇÃO DA MULTA. PREENCHIMENTOS DO REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

A multa por infração à legislação previdenciária é passível de relevação quando preenchidos previstos no art. 291, § 1º., do Decreto n. 3.048/99, vigente à época dos fatos, em momento anterior à revogação deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 22/12/2008 mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.214.257-5 – CFL 38 - período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2007 – valor R\$ 12.548,77 – em virtude de a Recorrente ter apresentado os livros contábeis sem as formalidades legais exigidas, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/10/2009, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 13/11/2009, aduzindo, em apertada síntese, preliminarmente, cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa, e, no mérito, que é optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido, estando assim dispensada de escrituração de livro diário, e, ainda que obrigada à escrituração do livro diário contabilizou regularmente no prazo de defesa da autuação conforme fotocópias em anexo referente aos exercícios de 2005 a 2007 devidamente registrados na Junta Comercial em data de 07/01/2009, assim sendo a autuação datada de 22/12/2008 sua regularização restou cabalmente comprovada dentro do prazo legal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Das alegações recursais

A Recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, e, no mérito, que não é obrigada à escrituração de livro diário por ser optante pelo regime de tributação lucro presumido, bem que, ainda assim, instada pela autoridade lançadora, regularizou a pendência no prazo legal.

Em face da preliminar de cerceamento de defesa, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, verifica-se nos autos que à Recorrente foi concedida a oportunidade de regularização dos documentos apresentados para fins de comprovar que a falta motivadora do

lançamento em apreço foi corrigida, nos termos do art. 291 do RPS, tendo em vista que se encontram em cópia não autenticada e sem o carimbo de "confere com o original", que pode ser interposto pela própria unidade da Receita Federal do Brasil, conforme se depreende do Despacho n. 45, de 16/04/2009 – 7ª. Turma da DRJ/RPO (e-fls. 37/38), de cujo teor a Recorrente tomou ciência em 08/05/2009, sem que, todavia, tenha se manifestado a respeito (e-fls. 37/42).

Quanto ao mérito, a Recorrente aduz que é optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido, estando assim dispensada de escrituração de livro diário, e, ainda que obrigada à escrituração do livro diário contabilizou regularmente no prazo de defesa da autuação conforme fotocópias em anexo referente aos exercícios de 2005 a 2007 devidamente registrados na Junta Comercial em data de 07/01/2009, assim sendo a autuação datada de 22/12/2008 sua regularização restou cabalmente comprovada dentro do prazo legal.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que a Recorrente alega ser optante pelo regime de tributação Lucro Presumido, sem, todavia, colacionar aos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Não obstante, considerando-se a hipótese de que realmente seja optante pelo regime de tributação Lucro Presumido, a Recorrente não está obrigada a ter escrituração contábil, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

Todavia, quando optou por escriturar o Livro Diário, fica obrigada a fazê-lo em conformidade com o que determina a legislação pertinente, conforme bem destaca a decisão recorrida.

Assim, ao exibir o Livro Diário em desacordo com a legislação pertinente, a Recorrente sujeita-se à infração tipificada na Lei n. 8.212/1991, art. 33, §§ 2º. e 3º., c/c Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, arts. 232 e 233, parágrafo único, do que decorre a aplicação da multa prevista na Lei n. 8.212/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, art. 283, inc. II, alínea “j” e art. 373 (CFL 38).

Ocorre que a Recorrente alega ter corrigido a falta, e junta cópias de Livros Diário referentes aos anos-calendário objeto do lançamento da coima, autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em **7 de janeiro de 2009**, dentro, portanto, do prazo de impugnação, vez que o lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 22/12/2008, iniciando-se o prazo de defesa em 23/12/2008 (terça-feira) e exaurindo-se em 21 /01/2009 (quarta-feira).

Desta forma, considerando os documentos acostados às e-fls. 70/75, bem assim que a autoridade lançadora atesta no relatório fiscal que “Não houve reincidência nem ocorreram outras circunstâncias agravantes”, entendo que restam atendidos os requisitos para relevação da multa insculpidos no art. 291, § 1º., do Decreto n. 3.048/1999 (RPS), com a redação vigente à época dos fatos.

De observar que o favor fiscal da relevação da multa em tela só veio a ser excluído da legislação previdenciária em **12 de janeiro de 2009**, com a publicação do Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, não alcançando, portanto, a correção efetuada pela Recorrente, vez que lhe foi posterior.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para relevar a multa aplicada.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima